

Bruxelas, 6 de setembro de 2023
(OR. en)

12416/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0204 (NLE)

JUR 494
COMAR 34
COJUR 42
ENV 919

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional
----------	--

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo,
ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,
relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha
das zonas situadas além da jurisdição nacional**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por meio da Decisão 98/392/CE do Conselho¹, a Comunidade Europeia celebrou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 (CNUDM) e o Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção, no que respeita às matérias por ela regidas em relação às quais a competência foi transferida para a Comunidade pelos seus Estados-Membros. A União é, até à data, a única organização internacional que é parte na CNUDM na aceção do artigo 305.º, n.º 1, alínea f), da CNUDM e do artigo 1.º do seu anexo IX.
- (2) Na sua Resolução 72/249 de 24 de dezembro de 2017, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu convocar uma conferência intergovernamental, sob os auspícios das Nações Unidas, para elaborar o texto de um instrumento internacional juridicamente vinculativo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, sobre a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional.
- (3) Em 19 de março de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da União, no que respeita às matérias da competência da União e em relação às quais esta adotou regras, um instrumento internacional juridicamente vinculativo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional.

¹ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

- (4) Tanto a União como os seus Estados-Membros são partes na CNUDM e têm competência nos domínios abrangidos pelas negociações; por conseguinte, a União participou nas negociações do texto do referido instrumento a par dos seus Estados-Membros.
- (5) As negociações terminaram com êxito por ocasião da reatada quinta sessão da conferência intergovernamental, que teve lugar em Nova Iorque em 19 e 20 de junho de 2023 e na qual foi adotado o Acordo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional ("Acordo BBNJ").
- (6) A União e os seus Estados-Membros tiveram um papel ativo no êxito das negociações.
- (7) O Acordo BBNJ abrange quatro domínios: os recursos genéticos marinhos, incluindo a e a partilha justa e equitativa de benefícios (parte II do Acordo BBNJ), medidas como os instrumentos de gestão por zona, incluindo as zonas marinhas protegidas (parte III do Acordo BBNJ), as avaliações do impacto ambiental (parte IV do Acordo BBNJ), e o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha (parte V do Acordo BBNJ). O Acordo BBNJ contribuirá ainda para a consecução da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em especial do seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14 ("Proteger a Vida Marinha") e para alcançar os objetivos e metas do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal.

- (8) O Acordo BBNJ está em conformidade com os objetivos ambientais da União a que se refere o artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a saber, a preservação, proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente e designadamente a combater as alterações climáticas.
- (9) Nos termos do artigo 65.º do Acordo BBNJ, o acordo está aberto à assinatura da União.
- (10) A assinatura do Acordo em nome da União não afeta a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros. A presente decisão não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa no que diz respeito aos domínios abrangidos pelo Acordo que são de competência partilhada, na medida em que tal competência ainda não tenha sido exercida internamente pela União.
- (11) A União deverá tornar-se Parte no Acordo BBNJ a par dos seus Estados-Membros, uma vez que ambos têm competências nos domínios abrangidos pelo Acordo. A presente decisão não prejudica a assinatura do Acordo pelos Estados-Membros, em conformidade com os respetivos procedimentos internos.
- (12) A presente decisão não prejudica quaisquer disposições da União e dos seus Estados-Membros sobre as respetivas responsabilidades no tocante ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Acordo BBNJ, que tenham sido tomadas nos termos do artigo 67.º do Acordo BBNJ.

(13) A presente decisão não prejudica a soberania, os direitos soberanos e a jurisdição dos Estados-Membros em conformidade com a CNUDM.

(14) O Acordo BBNJ deverá ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional (o “Acordo”), sob reserva da celebração do referido Acordo¹.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente/ A Presidente

¹ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.